

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0490266-42.2013.4.02.5101 Número antigo: 2013.51.01.490266-0
5020 - INTERDITO PROIBITÓRIO

Autuado em 29/06/2013 - Consulta Realizada em 03/07/2013 às 08:39
AUTOR : UNIAO FEDERAL E OUTROS
PROCURADOR: MARCOS DA SILVA COUTO E OUTROS
REU : MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO - MUBC E OUTROS
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro - FRANA ELIZABETH MENDES
Juiz - Decisão: FABÍOLA UTZIG HASELOF
Distribuição-Sorteio Automático em 02/07/2013 para 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Objetos: INTERVENCAO NA PROPRIEDADE; POSSE/PROPRIEDADE DE IMOVEIS

Concluo ao Juiz(a) FABÍOLA UTZIG HASELOF em 02/07/2013 para Decisão SEM LIMINAR por JRJFBY

26ª VARA FEDERAL INTERDITO PROIBITÓRIO n.º 0490266-42.2013.4.02.5101 DECISÃO Trata-se de interdito proibitório ajuizado pela UNIÃO FEDERAL, ANTT e DNIT em face do MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO, NÉLIO BOTELHO e PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS, com pedido liminar, visando precipuamente a impedir a ocupação, obstrução ou dificuldade na passagem em rodovias federais, em razão de protestos e manifestações convocados pelos primeiro e segundo réus, com o apoio da categoria dos caminhoneiros, que teriam início em 01/07/2013, às seis horas da manhã, com possibilidade de extensão da atividade para toda a semana. O processo foi distribuído em regime de plantão, tendo sido a liminar deferida para determinar a expedição de mandado proibitório para que o Movimento União Brasil Caminhoneiro e MUBC e Nélio Botelho, na qualidade de seu presidente, se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou de esbulho à posse das rodovias federais, seja em toda a sua extensão, seja em pequenos trechos ou, seja por motivo de mero reflexo de protestos de caminhoneiros realizados fora das vias de circulação federais, mas às margens das mesmas. Fixando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa por hora de interrupção ou turbação oriundas do descumprimento da decisão, a ser suportada pelos primeiro e segundo réus. Os efeitos da decisão foram limitados ao movimento descrito e comprovado na inicial, e ao período de 01 a 04 de julho de 2013. Conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (fls. 35/36), o Delegado da Polícia Rodoviária Federal foi cientificado da aludida decisão para as providências cabíveis. À fl. 41, certidão informando que o primeiro réu foi citado, ao passo que o segundo réu não foi localizado. Petição às fls. 47/54, acompanhada dos documentos de fls. 54/95, na qual os autores informaram o descumprimento da liminar. Em razão disso, requerem a majoração da multa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de obstrução ou turbação da posse da União, bem como a intimação dos réus para o pagamento do montante de R\$ 6.348.082,40 (seis milhões, trezentos e quarenta e oito mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos). Por fim, solicitam bloqueio de numerário via BACEN/JUD, bem como dos bens dos demandados quantos bastem à integral satisfação dos prejuízos acarretados aos cofres públicos por conta do descumprimento da decisão judicial, indicando para tanto três caminhões. Os autores, à fl. 96, emendaram a petição inicial para alterar o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). DECIDO. Recebo a petição de fls.96 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Todos os aspectos relevantes relativos aos pressupostos processuais e às condições da ação foram magistralmente examinados pela Julgadora que atuou em regime de plantão, de modo que os corretos fundamentos lançados na decisão de fls.28/33 são adotados na íntegra. A partir do exame dos documentos que instruíram o pedido de majoração da multa cominatória de fls.47/53, verifico que o descumprimento da ordem judicial restou satisfatoriamente demonstrado. Assim o concluo porque consta dos autos relatórios emitidos pela Polícia Rodoviária Federal comunicando o descumprimento da decisão judicial proferida nos presentes autos e especificando os trechos, dias e horários das interdições. Portanto, nesse momento de exame superficial, entendo que resta justificada a necessidade de majoração da multa (artigo 461, §5º, do CPC) ao valor postulado na petição inicial, ademais, considerando que o escopo da multa cominatória é compelir os réus ao cumprimento da ordem judicial, o que não ocorreu com a multa no valor inicialmente fixado. Do exposto, com base na fundamentação acima, bem como na que constou na decisão de fls.28/33, cuja íntegra passa a fazer parte da presente decisão, inclusive no seu alcance e limites, DEFIRO O PEDIDO de majoração da multa cominatória para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de interrupção ou turbação eventualmente ocorrida em descumprimento à decisão de fls.28/33. Defiro, em relação ao réu intimado, a penhora dos valores até então alcançados pela multa, conforme planilha de fls.62/63. Intimem-se para cumprimento imediato, com cópia de fls.28/33 e 62/63. Renove-se a intimação do 2º Réu, devendo o mandado ser cumprido em caráter de urgência, valendo-se o Oficial de Justiça das informações constantes da certidão de fls.41. P.I. Rio de Janeiro, 02 de julho de 2013. FABÍOLA UTZIG HASELOF Juíza Federal Substituta na Titularidade da 26ª Vara Federal

Intimado Pessoalmente em 02/07/2013 por JRJCBQ.

=====
Mandado - MAN.0026.000555-0/2013 expedido em 02/07/2013.
Localização atual: Setor de Distribuição de Mandados - Rio de Janeiro/Rio Branco
Diligência de INTIMACAO a cumprir.

Enviado em 02/07/2013 por JRJCBQ
=====

Mandado - MAN.0026.000554-5/2013 expedido em 02/07/2013.
Localização atual: Setor de Distribuição de Mandados - Rio de Janeiro/Rio Branco
Diligência de INTIMACAO a cumprir.

Enviado em 02/07/2013 por JRJCBQ
=====

Mandado - MAN.0026.000553-0/2013 expedido em 02/07/2013.
Localização atual: Setor de Distribuição de Mandados - Rio de Janeiro/Rio Branco
Diligência de INTIMACAO a cumprir.

Enviado em 02/07/2013 por JRJCBQ